



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18088.000007/2009-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-01.183 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de novembro de 2011  
**Matéria** CP: TERCEIROS.  
**Recorrente** ENGEMASSA ENGENHARIA DE MATERIAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/05/2009

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - TERCEIROS.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS, ULTRAPASSADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.190.126-0, objetiva o lançamento das contribuições devidas à outras entidades e fundos - terceiros, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de segurados empregados, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal – REFISC do AIOP, de fls. 19 a 25, com período de apuração de 01/2004 a 12/2005.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 16/01/2009, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração, de fls. 01.

O período de lançamento do crédito compreende as competências 01/2004 a 01/2005; 04/2005; 08/2005, incluindo o 13º/2004, conforme Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 08 e 09.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias total, acostada, as fls. 37 a 39, recebida, em 17/02/2009, estando acompanhada dos documentos, de fls. 40 a 164.

Não houve manifestação quanto a tempestividade da impugnação.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-35.343 - 12ª Turma da DRJ/RJ1, em 27/01/2011, fls. 171 a 175, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 17/02/2011, AR, de fls. 178.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição e razões recursais, as fls. 180 a 182, recebida de 23/03/2011, acompanhada dos documentos, de fls. 183 a 187, onde alega em síntese.

Mérito.

- Que é indevida a cobrança da rubrica SENAI para o período de 01/2004 a 01/2005, incluindo o 13º/2004, uma vez que foram pagos junto com a contribuição do INSS, o que pode ser comprovado por simples aritmética entre GPS e GFIP;
- Que a omissão da informação da cota do SENAI campo 9 da GPS levou tal valor ao campo 6 da GPS, valor do INSS, tendo ocorrido recolhimento conjunto SENAI e INSS em um só campo, pois a empresa ao declarar o SEFIP deixou de separar o valor do SENAI, mas a comparação entre base de cálculo e valor recolhido comprovam o erro e que o fiscal autuante reconheceu tal situação em seu relatório;

- Que os valores referentes a SAT/RAT foram recolhidos em juízo e não fazem parte das GPS normais;
- Que os documentos da competência 01/2004 estão acostados ao autos para esclarecimento definitivos dos fatos, estando todos os demais a disposição de forma administrativa ou judicial, os quais demonstram que o valor de R\$ 3.537,98 (SENAI) está englobado no valor R\$ 119.270,35 (CAMPO 6 GPS – INSS), porém o valor correto deste campo é R\$ 115.732,37, o que já fora salientado pelo fiscal autuante;
- Por fim a recorrente: a) pede o recebimento, conhecimento, processamento e acolhimento do recurso para reformar a decisão *a quo* no que tange aos valores de SENAI já pagos;

O órgão preparador não se manifestou quanto a tempestividade do Recurso Voluntário, limitando-se a dizer que o contribuinte foi cientificado da decisão *a quo* em 17/02/2011 e que impetrou o RV em 23/03/2011, conforme despacho, de fls. 191.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 192.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto INTEMPESTIVAMENTE, conforme, AR, de fls. 178, recebido em 17/02/2011, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 180, datado de 23/03/2011.

O órgão preparador não se pronunciou sobre a tempestividade apenas limitou-se a indicar as datas de recebimento da decisão de primeiro grau e da impetração do recurso, fls. 191.

Não há nos autos notícia de qualquer situação que pudesse influir na contagem do prazo recursal.

Desta forma recebido o AR, de fls. 178, que comunica a decisão de primeiro grau, em 17/02/2011, e interposto o Recurso Voluntário, as fls. 180, em 23/03/2011, tal interposição é INTEMPESTIVA, pois realizado fora do prazo legal de trinta dias, como determinado pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72, pois recebido tal pleito com trinta e quatro dias de cientificado.

Não superado o pressuposto de admissibilidade, não há motivos para se perquirir do mérito do recurso.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.